



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA  
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"  
CNPJ.: 09.143.074/0001-51  
GABINETE DA VEREADORA  
EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO

---

## PROJETO DE LEI 003/2025

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS E DE ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.722/2018 (LEI LUCAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A VEREADORA EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO**, ao final subscrita, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 12, inciso XV, da Lei Orgânica do Município encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta Casa Legislativa Municipal, na forma que segue:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados e de estabelecimentos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA**  
**“CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL”**  
**CNPJ.: 09.143.074/0001-51**  
**GABINETE DA VEREADORA**  
**EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO**

---

de recreação infantil localizados no Município de Manaíra, em conformidade com a Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas).

Art. 2º O objetivo desta Lei é preparar profissionais que atuam no cuidado e educação de crianças e adolescentes para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas que possam ocorrer no ambiente escolar ou de recreação, até que o suporte médico especializado, público ou privado, torne-se disponível.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Estabelecimentos de Ensino: As escolas públicas e privadas de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) situadas no Município de Manaíra.

II - Estabelecimentos de Recreação Infantil: Creches, espaços de recreação, colônias de férias, centros de convivência infantil e estabelecimentos similares, públicos ou privados, que atendam crianças e adolescentes no Município de Manaíra.

III - Profissionais Abrangidos: Todos os professores, docentes, monitores, auxiliares de sala, recreadores, cuidadores, secretários escolares, porteiros, inspetores de alunos, auxiliares de serviços gerais e demais funcionários que tenham contato direto e regular com os alunos nos estabelecimentos definidos nos incisos I e II.

IV - Primeiros Socorros: As intervenções imediatas e provisórias prestadas a uma vítima de acidente ou mal súbito, com o objetivo de manter as funções vitais, evitar o agravamento do quadro e/ou possibilitar o transporte adequado até um serviço de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAIRÁ  
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"  
CNPJ.: 09.143.074/0001-51  
GABINETE DA VEREADORA  
EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO

---

## **CAPÍTULO II**

### **DA OBRIGATORIEDADE E DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO**

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil, públicos e privados, deverão capacitar em noções básicas de primeiros socorros a totalidade de seus profissionais abrangidos nos termos do inciso III do Art. 3º.

§ 1º A capacitação deverá ser realizada anualmente, a título de atualização e reciclagem dos conhecimentos.

§ 2º Novos funcionários deverão receber a capacitação em até 90 (noventa) dias após sua admissão ou contratação.

Art. 5º Os cursos de capacitação em primeiros socorros deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I - Carga horária: Mínimo de 04 (quatro) horas, com conteúdo teórico e prático.

II - Conteúdo programático: Deverá abranger, no mínimo:

- a) Reconhecimento e avaliação inicial da cena e da vítima;
- b) Acionamento de serviços de emergência (SAMU 192, Bombeiros 193);
- c) Noções básicas de anatomia e fisiologia;
- d) Obstrução de vias aéreas por corpo estranho (OVACE) e manobras de desengasgo (Manobra de Heimlich);
- e) Reanimação cardiopulmonar (RCP) básica;
- f) Controle de hemorragias (ferimentos);
- g) Prevenção e atendimento inicial em queimaduras;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAIRÁ**  
**“CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL”**  
**CNPJ.: 09.143.074/0001-51**  
**GABINETE DA VEREADORA**  
**EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO**

---

h) Prevenção e atendimento inicial em intoxicações e envenenamentos;

i) Prevenção e atendimento inicial em quedas, fraturas, luxações e entorses;

j) Atendimento inicial em crises convulsivas e desmaios;

k) Atendimento inicial em reações alérgicas graves (anafilaxia);

l) Prevenção de acidentes comuns na infância e adolescência.

III - Entidades Certificadoras: Os cursos deverão ser ministrados por profissionais habilitados e por entidades especializadas em primeiros socorros, preferencialmente pelo Corpo de Bombeiros Militar, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Defesa Civil, Cruz Vermelha Brasileira, ou por profissionais de saúde (médicos ou enfermeiros) com comprovada experiência e qualificação em urgência e emergência, ou ainda por empresas e instituições de treinamento devidamente credenciadas pelos órgãos competentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESPONSABILIDADES DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 6º São responsabilidades dos gestores ou responsáveis legais pelos estabelecimentos de ensino e de recreação infantil:

I - garantir a realização da capacitação e da reciclagem anual para todos os profissionais abrangidos;

II - custear a capacitação, quando aplicável, especialmente para os estabelecimentos privados;

III - manter registros atualizados dos profissionais capacitados e dos certificados obtidos, que deverão estar disponíveis para fiscalização;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAIRÁ**  
**“CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL”**  
**CNPJ.: 09.143.074/0001-51**  
**GABINETE DA VEREADORA**  
**EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO**

---

IV - afixar em local visível e de fácil acesso o "Selo Lucas" ou certificado de conformidade com esta Lei, a ser definido em regulamentação.

V - manter kits básicos de primeiros socorros em locais estratégicos e de fácil acesso, conforme normas técnicas aplicáveis.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá, de forma concorrente ou conjunta, aos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria Municipal de Educação, para os estabelecimentos de ensino;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, para os estabelecimentos de recreação infantil não vinculados à educação formal;

III - Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas progressivamente e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II - advertência por escrito, em caso de não regularização no prazo estabelecido;

III - multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAIRÁ**  
**“CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL”**  
**CNPJ.: 09.143.074/0001-51**  
**GABINETE DA VEREADORA**  
**EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO**

---

IV - cassação do alvará de funcionamento ou licença sanitária, em caso de persistência no descumprimento após aplicação das penalidades anteriores.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal da Saúde ou utilizados em ações de capacitação e prevenção de acidentes.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino e de recreação infantil terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições, iniciando a primeira capacitação de seus profissionais.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos (Corpo de Bombeiros, SAMU, Secretarias de Saúde e Educação) e entidades da sociedade civil para facilitar e apoiar a realização das capacitações previstas nesta Lei, especialmente para a rede pública municipal.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação do conteúdo desta Lei junto à comunidade escolar, aos estabelecimentos de recreação infantil e à sociedade em geral, por meio de campanhas informativas e educativas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA  
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"  
CNPJ.: 09.143.074/0001-51  
GABINETE DA VEREADORA  
EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO**

---

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Manaíra (PB), em 14 de abril de 2025.

**EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO  
VEREADORA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA**  
**“CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL”**  
**CNPJ.: 09.143.074/0001-51**  
**GABINETE DA VEREADORA**  
**EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO**

---

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025**

Senhora Vereadora

Senhores Vereadores,

Apresentamos à deliberação desta Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora subscritora, que busca adequar e regulamentar no Município de Manaíra a importante Lei Federal nº 13.722/2018, conhecida como "Lei Lucas". Esta legislação federal nasceu de uma trágica fatalidade envolvendo o menino Lucas Begalli Zamora, de 10 anos, que faleceu por asfixia mecânica após engasgar-se com um lanche durante um passeio escolar, sem que houvesse pessoal capacitado para realizar as manobras de primeiros socorros adequadas.

Nossa propositura, como se vê, é de importância incomensurável e baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - Importância e Fundamentação: A segurança e o bem-estar de nossas crianças e adolescentes devem ser prioridade absoluta. O ambiente escolar e os espaços de recreação infantil são locais onde eles passam grande parte do seu tempo, e a ocorrência de acidentes, como engasgos, quedas, cortes, crises alérgicas ou convulsivas, é uma realidade.

Estatísticas nacionais apontam que acidentes são uma das principais causas de mortalidade infantil. A Lei Federal nº 13.722/2018 estabeleceu a obrigatoriedade da capacitação em primeiros socorros para profissionais de escolas e creches, e este projeto visa garantir que essa diretriz fundamental seja efetivamente implementada em Manaíra, tanto na rede pública quanto na privada.



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA  
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"  
CNPJ.: 09.143.074/0001-51  
GABINETE DA VEREADORA  
EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO**

---

Além da Lei Lucas, a medida se alinha ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e ao princípio constitucional do direito à vida e à saúde.

II - Objetivo e Abrangência: O objetivo central é preparar professores, funcionários administrativos, auxiliares, monitores e demais profissionais que atuam diretamente com crianças e adolescentes para que possam agir de forma rápida e eficaz em situações de emergência e urgência, até a chegada do socorro médico especializado.

Uma intervenção correta nos primeiros minutos pode ser decisiva para salvar uma vida ou minimizar sequelas. A abrangência inclui todas as escolas de educação básica (infantil, fundamental e médio) e estabelecimentos de recreação infantil (como creches, espaços de brincar, colônias de férias) em nosso município.

III - Impacto Social e Benefícios: A aprovação desta lei trará mais segurança aos alunos, tranquilidade aos pais e responsáveis, e valorização aos profissionais, que se sentirão mais preparados para lidar com imprevistos. Representa um avanço civilizatório, colocando Manaíra em conformidade com uma legislação federal essencial e alinhada às melhores práticas de proteção à infância.

Reduzir o risco de fatalidades e agravamentos por acidentes nesses ambientes é um investimento inestimável na vida.

IV - Implementação e Exemplos Práticos: A lei estabelece requisitos claros para a capacitação (conteúdo mínimo, carga horária, periodicidade anual de reciclagem), define as responsabilidades dos gestores dos estabelecimentos e prevê mecanismos de fiscalização e sanção.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA**  
**“CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL”**  
**CNPJ.: 09.143.074/0001-51**  
**GABINETE DA VEREADORA**  
**EDNA CARNEIRO ALVES FIRMINO**

---

A implementação pode ser facilitada por parcerias com o Corpo de Bombeiros, SAMU, Secretaria Municipal de Saúde, Cruz Vermelha ou entidades privadas credenciadas. Exemplos práticos de implementação incluem a realização de cursos teórico-práticos, com simulações de situações reais (manobra de Heimlich, RCP básica, contenção de hemorragias, etc.), e a afixação de cartazes informativos nos estabelecimentos.

Campanhas educativas podem ser realizadas nas escolas, envolvendo alunos e pais, sobre prevenção de acidentes e noções básicas de primeiros socorros.

V - Experiências e Conclusão: Diversos municípios brasileiros já regulamentaram a Lei Lucas, com resultados positivos na prevenção e no atendimento a emergências. A adequação à realidade de Manaíra é fundamental para garantir a aplicabilidade e eficácia da norma. O custo da capacitação é irrisório perto do valor incomensurável de uma vida salva.

Diante da inegável importância desta matéria para a proteção de nossas crianças e adolescentes, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres colegas Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da vereadora, em 14 de abril de 2025.

**Edna Carneiro Alves Firmino**  
**Vereadora**